

ILMO. SR. SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRINHA - RS

Auto de Infração nº 110/2018

Auto de Infração nº 111/2018

Auto de Infração nº 112/2018

Auto de Infração nº 113/2018

Auto de Infração nº 114/2018

Auto de Infração nº 115/2018

BANCO DO BRASIL S. A., sociedade de economia mista com sede em Brasília (DF), por seu procurador signatário, com instrumento de mandato e substabelecimento anexos, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua

RECLAMAÇÃO

face ao Autos de Infração nº 110/2018, 111/2018, 112/2018, 113/2018, 114/2018 e 115/2018 pelas razões que passa a expor:

I – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

- Auto de Infração nº 110/2018: o Banco foi intimado pela Secretaria Municipal da Fazenda para pagar o valor de R\$ 1.712,52 (Hum mil setecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) ou apresentar defesa, no prazo de vinte dias, pela suposta ausência de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre operações do período de abril/2015 a dezembro/2015, sujeita aos acréscimos previstos em lei.

- Auto de Infração nº 111/2018: o Banco foi intimado pela Secretaria Municipal da Fazenda para pagar o valor de R\$ 24.312,64 (Vinte e quatro mil trezentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) ou apresentar defesa, no prazo de vinte dias, pela suposta ausência de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre operações do período de janeiro/2016 a dezembro/2016, sujeita aos acréscimos previstos em lei.

- Auto de Infração nº 112/2018: o Banco foi intimado pela Secretaria Municipal da Fazenda para pagar o valor de R\$ 29.610,39 (Vinte e nove mil, seiscentos e dez reais e trinta e nove centavos) ou apresentar defesa, no prazo de vinte dias, pela suposta ausência de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre operações do período de janeiro/2017 a dezembro/2017, sujeita aos acréscimos previstos em lei.

- Auto de Infração nº 113/2018: o Banco foi intimado pela Secretaria Municipal da Fazenda para pagar o valor de R\$ 266,15 (Duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ou apresentar defesa, no prazo de vinte dias, pela suposta ausência de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre operações do período de abril/2015 a dezembro/2015, sujeita aos acréscimos previstos em lei.

- Auto de Infração nº 114/2018: o Banco foi intimado pela Secretaria Municipal da Fazenda para pagar o valor de R\$ 821,86 (Oitocentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) ou apresentar defesa, no prazo de vinte dias, pela suposta ausência de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre operações do período de janeiro/2016 a dezembro/2016, sujeita aos acréscimos previstos em lei.

- Auto de Infração nº 115/2018: o Banco foi intimado pela Secretaria Municipal da Fazenda para pagar o valor de R\$ 1.408,74 (Hum mil quatrocentos e oito reais e setenta e quatro centavos) ou apresentar defesa, no prazo de vinte dias, pela suposta ausência de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre operações do período de janeiro/2017 a dezembro/2017, sujeita aos acréscimos previstos em lei.

Cabe ressaltar os autos 110/2018, 111/2018, 112/2018, 113/2018, 114/2018 e 115/2018, referem-se às diferenças encontradas em contas que o Banco entende que não são devidas, **por não estarem no rol das contas sobre as quais incidam o ISSQN**, conforme itens 95 e 96 do anexo da lei Complementar nº 56/87, que deu nova redação à lista de serviços a que se refere o art. 8º, do Decreto-lei nº 406/68, com as alterações da LC 116/2003, **além da aplicação incorreta da alíquota, bem como à penalidade injustamente aplicada.**

O levantamento efetuado pelos fiscais desse Município não está condizente com a legislação tributária aplicável, devendo ser declarada a nulidade da cobrança do ISSQN.

II – PRELIMINARMENTE

a) **NULIDADES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – VÍCIOS FORMAIS**

Os Autos de Infração contêm o suposto valor total devido pelo Banco do Brasil S. A. – Agência Cachoeirinha – RS, referente ao período de abril/2015 a dezembro/2017, sem discriminar os valores individualizados em cada tipo de receita e fatos geradores pretendidos.

A hipótese de incidência da tributação está na lista de serviços do Código Tributário do Município. De outro lado, o Banco tem seu Plano Geral de Contas onde são registradas todas as receitas auferidas, dentre as quais aquelas passíveis do imposto. A legislação municipal deve estar adequada a LC 116/2003 após 31.07.2003 e, antes, a LC 56/87.

O Banco do Brasil S. A. possui, de acordo com as hipóteses de incidência das leis complementares supracitadas, o registro das receitas em sua contabilidade na forma dos títulos e desdobramentos contábeis.

Dessa forma, a notificação de lançamento deveria conter a identificação dos valores em cada um dos tipos de receitas registrados nesses documentos, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, o entendimento que levou a autuação do Banco do Brasil está equivocado, com vícios absolutos e insanáveis em diversos aspectos, pois ofende o princípio da legalidade e, por efeito, os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois **é impossível saber quais os tipos de receitas pretendidos à tributação, pois nos autos e infração constam apenas com OS TOTAIS MENSAIS das RECEITAS E DO IMPOSTO COBRADO.**

Claro, então, que o Fisco impede o contraditório e a ampla defesa por não especificar os valores individuais em cada tipo de receita, já que o Banco tem diversos títulos contábeis dentro de um mesmo grupo de contas.

Não veio, também, demonstrativo e memória de cálculo discriminados e detalhados mês a mês pelas diferenças em cada rubrica contábil,

separando os valores originais devidos, multa, juros e correção monetária e respectivos índices. Desse modo, resta impossibilitado ao Banco autuado o contraditório e impugnação dos valores cobrados, principal e demais encargos.

Ademais, sequer houve a identificação das rubricas/desdobramento contábeis cujas receitas pretende-se o crédito tributário, sendo *inexistente a fundamentação legal da infração pretendida, ou seja, não houve a descrição clara e precisa da hipótese de incidência do imposto*, tampouco a *correlação da tipicidade e do fato gerador pretendidos*, o que torna nulas as autuações ora impugnadas.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa restam maculados, bem como o do devido processo legal, garantias previstas na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LIV e LV.

Os autos de infração não atenderam, também, aos requisitos do art. 202, III, e parágrafo único, CTN, e art. 203; LEF, art. 2º, § 5º, III, e § 6º, pois não basta a indicação genérica dos fatos, mas sim a identificação clara e precisa dos mesmos, fazendo a vinculação com a lei, ou seja, a hipótese de incidência e tipicidade pretendida, definindo-se com exatidão o FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO de forma a permitir o CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, exigindo-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que se funda o crédito.

O artigo 97 do CTN estabelece:

Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II- (...);

III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV- a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Dessa forma, a base de cálculo deve ser definida em lei complementar (art. 146, CF/88), e sua alteração está sujeita aos princípios da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade, impondo-se, assim, o afastamento da tributação pretendida ante a nulidade e vícios absolutos contidos nos autos de infração.

b) DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – ILEGALIDADE

É perfeitamente claro que a autoridade fiscal agiu contra disposições constitucionais vigentes, ferindo princípios que norteiam todo o ordenamento jurídico, ou seja, o princípio da legalidade prevista no art. 5º, II, da Constituição Federal/1988, que preceitua que **ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.**

Não bastasse isso, feriu o princípio tributário da estrita legalidade, pelo qual **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.**

Ora, pelo referido princípio, não pode o fiscal tributário municipal fazer incidir imposto sem que a base legal/fato gerador esteja previamente expressa em lei.

Além disso, a autoridade fiscal afrontou o princípio da indelegabilidade da competência tributária, pela qual a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica ou outra, **visto que não cabe a ele interpretar a lei analógica ou extensivamente, fazendo incidir ISSQN sobre serviços não previamente estabelecidos em lei.**

Ora, sendo a lista anexa à Lei taxativa e exhaustiva, não pode a autoridade Municipal fazer incidir ISSQN sobre atividades não contempladas em lei, por contrariar tanto a lei quanto a jurisprudência.

Nesse sentido, cabe ressaltar os princípios constitucionais aplicáveis ao presente caso:

- **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:** constante do art. 5º, II, da Carta Magna, o princípio da legalidade preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei e, conforme bem leciona Paulo de Barros Carvalho¹, não é possível pensar no surgimento de direitos subjetivos e de deveres correlatos sem que a lei os estipule. Diz ainda, que *como o objetivo primordial do direito é norma a conduta, e ele o faz criando direitos e deveres correlativos, a relevância desse cânone transcende qualquer argumentação que pretenda enaltecê-lo.*

- **PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE:** constante do art. 150, I, da Constituição Federal, pelo qual a incidência de determinado imposto deverá estar devidamente expressa em lei e, mais do que isso, deverá trazer em seu conteúdo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritos da relação obrigacional, conforme se verifica da redação do referido artigo: *Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.*

- **PRINCÍPIO DA TIPICIDADE:** constante do art. 97 do Código Tributário Nacional, estabelece que somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária, bem como a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Assim sendo, pelos princípios acima referidos, o tributo somente incide no caso de fato ou situação típica, ou seja, de fato ou situação previamente determinada em lei.

¹ Curso de Direito Tributário, 5ª ed., Saraiva, 1991, p. 93

Portanto, todo o tributo exigido em Lei foi devidamente pago pelo Banco autuado, não havendo débitos em favor dessa municipalidade, tampouco descumprimento de obrigações para ensejar a aplicação de multa, razão pela qual a autuação fiscal não merece prosperar.

III - DO MÉRITO

a) DA TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI

Todas as hipóteses de incidência do ISSQN devem estar expressamente previstas em lei, especialmente de acordo com a Lei Complementar 116/2003.

No presente caso, o Município de Charqueadas entendeu como tributáveis receitas provenientes de contas contábeis, nas quais não devem ocorrer tributação, tendo em vista que não constam na lista de serviços da Lei Municipal, ou na Lei Complementar.

Neste sentido, o acórdão nº1.0024.03.964756-5/001 do TJMG, Relatora: Des^a. Vanessa Verdolim Hudson Andrade:

ISSQN - ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS MÚTUOS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL - NÃO INCIDÊNCIA . A TABELA II, dos ANEXOS À LEI Nº 5.641 - PARTE 2, ou seja, a Tabela Relativa a Alíquotas do ISSQN, no item 96, relaciona expressamente os serviços das Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central sobre os quais incide o ISSQN. Os demais serviços ali não inseridos, somente se submetem a esse tributo quando expressamente e excepcionalmente abrangidos, como ocorre no item 95.

Não cabe ao Agente Fiscal legislar a respeito, alterando ou aumentando a base de incidência do referido imposto, visto que a lista constante da referida Lei Complementar é taxativa.

Dessa forma, não pode a municipalidade extrapolar os limites legais, fazendo incidir tributo sobre fatos geradores ou atividades **NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS** na lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ou seja, a Municipalidade somente tem legitimidade para instituir o imposto, devendo respeitar a lista anexa à Lei Complementar que elenca os serviços passíveis de incidência do imposto.

Assim, se as atividades que o Município pretende tributar não se dirigem ao fim precípua da instituição financeira, mas apenas se tratam de serviços meios, estando relacionados às atividades internas do banco, da sua efetiva preparação para melhor ser organizar e bem a tender aos seus clientes, não se traduzindo em prestação profissional de serviços para o fim de incidência de tributo, não há que se falar em serviço bancário propriamente dito, especialmente porque não há previsão legal para a taxação impugnada.

O que não se admite, de outro lado, é que haja a tributação de serviços que não são tipicamente bancários, relacionados às atividades-meios desenvolvidas pelas instituições financeiras, atividades essas que não possuem caráter autônomo e que são executadas na intenção de viabilizar a execução das atividades-fim, essas sim correspondentes aos serviços bancários propriamente ditos.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do RS:

TRIBUTÁRIO - ISSQN - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE INTERNA DO BANCO NÃO SE TRADUZINDO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - DL 406/68 - LC 56/87 - NÃO INCIDÊNCIA-ILEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO.

O entendimento dominante é o de que somente os serviços arrolados na lista do Decreto-Lei 406/68, com redação da Lei

Complementar 56/87, são passíveis de cobrança do ISSQN por parte do Município.

Se as atividades prestadas pelo estabelecimento bancário não se dirigem ao seu fim precípua, mas apenas trata-se de meras recomposições, reembolsos, cobranças de ressarcimentos de custos de processos, estando relacionadas às atividades internas do banco e, portanto, não se traduzem em prestação de serviço para o fim de incidência de tributo (ISSQN), não há que se falar em serviço bancário propriamente dito". (Apelação Cível n.º 1.0210.04.017360-6/001, Rel. Des. Geraldo Augusto, in DJ 01/04/2005; grifos deste voto.)

Portanto, é vedado ao Município criar novas situações tributáveis, não contempladas por lei complementar, de maneira que não merece, pois, persistir a autuação fiscal.

O entendimento sedimentado na jurisprudência, sobretudo no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, é no sentido de que a lista de serviços do Decreto Lei 406/68, com redação alterada pela Lei Complementar 56/87 e, após, pela Lei Complementar 116/2003 é taxativa, de forma que os serviços não previstos expressamente naquela lista não podem ser tributados pelo ISSQN, pela estrita observância do princípio da legalidade. Em suma, para a existência de um tributo é preciso lei que o preveja.

Nesse sentido, LUCIANO AMARO² expõe de forma cristalina os efeitos da aplicação do princípio da legalidade em matéria tributária resultando no princípio da tipicidade, tal como ocorre na esfera penal:

Em suma, a legalidade tributária não se conforma com a mera autorização de lei para cobrança de tributos: requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei.(...)

² Direto Tributário Brasileiro. 7ª ed., Saraiva, 2001, São Paulo. p.111-115.

O nascimento da obrigação tributária não depende da vontade da autoridade fiscal, nem do desejo do administrador que tivesse a veleidade de ditar o que deve ser tributado, ou em que medida ou circunstância o tributo deve ser recolhido.

isso leva a uma outra expressão da legalidade dos tributos, que é o princípio da tipicidade tributária, dirigido ao legislador e ao aplicador da lei. Deve o legislador, ao formular a lei, definir, de modo taxativo (numerus clausus) e completo, as situações (tipos) tributáveis, cuja ocorrência será necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, bem como os critérios de quantificação (medida) do tributo. Por outro lado, ao aplicador da lei veda-se a interpretação extensiva e a analogia, incompatíveis com o taxatividade e determinação dos tipos tributários.”

Pela aplicação do princípio da legalidade em matéria tributária é imprescindível que a lei que dispõe sobre um tributo defina exhaustivamente as hipóteses de incidência do mesmo, para que se possa verificar uma sintonia perfeita entre o fato descrito na norma e o fato praticado pelo contribuinte. Somente quando houver essa sintonia plena haverá incidência do tributo; os demais casos são hipótese de não incidência, onde não existe o fato gerador.

No caso específico do ISSQN, os fatos geradores do tributo para as instituições financeiras estão taxativamente elencados nos itens 95 e 96 do Decreto Lei 406/68, com redação dada pela Lei Complementar 56/87 e Lei Complementar 116/2003. Note-se que o rol de serviços ali contido é taxativo e não exemplificativo.

Não há possibilidade de ampliação das hipóteses arroladas pela aplicação de analogia, vedada no Direito Tributário, segundo ditames do Art. 108, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que dispõe que o emprego de analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Portanto, pela aplicação de princípios constitucionais e legais do direito consagrados no artigo 97, do CTN, **não é admitida a interpretação extensiva da lei.**

O entendimento de que só há incidência do ISSQN nos serviços bancários expressamente previstos na lista anexa ao Decreto Lei 406/68, com redação da LC 56/87 e, posteriormente, LC 116/2003, está sedimentado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como os serviços de processamento de dados, serviços de expediente e outras atividades exercidas pelas instituições financeiras para desempenho da sua atividade-fim, não são passíveis de tributação pelo ISSQN.

O Banco do Brasil S/A, até por ser empresa estatal e de existência bicentenária, não se furta de recolher tributos previstos em lei.

Ressalta-se que, quanto aos fatos geradores previstos na legislação, o Banco ofereceu as receitas à tributação efetuando os recolhimentos na forma e tempo devidos, conforme anexos. Portanto, não há inadimplemento de obrigação tributária perante a Fazenda Municipal por parte do Banco do Brasil S.A.

O que há é um evidente erro da parte da Fazenda Municipal ao tributar receitas que não tem previsão expressa de incidência do ISSQN, extrapolando os limites da lei, razão pela qual ficam impugnados, desde já, todos os enquadramentos pretendidos à tributação pelo Fisco.

b) DA ANÁLISE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

No presente caso, faz-se necessária a análise individualizada dos autos de infração 110/2018, 111/2018, 112/2018, 113/2018, 114/2018 e 115/2018 conforme abaixo discriminamos:

I – DO AUTO DE INFRAÇÃO 110/2018:

ANÁLISE DOS LANÇAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 00110/2018 notifica para a cobrança de tributos sobre rubricas NÃO TRIBUTÁVEIS, totalizando a quantia inicial de **RS 555.37**.

São consideradas não tributáveis por vários motivos, como por não representar qualquer tipo de serviço ou mesmo por sofrer incidência do IOF, neste caso não podendo sofrer tributação simultânea de outro imposto.

JUSTIFICATIVAS PARA RUBRICAS NÃO TRIBUTÁVEIS

51.109.37.13-X – BORDEROS PROCESSADOS COSIF 7.1.1.10.00-8 Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de títulos - setor indústria, cuja finalidade é abertura de teto para realização de operações de adiantamento com crédito em conta corrente sobre o valor de títulos (duplicata mercantil, duplicata de serviços e letra de câmbio). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da lei complementar 116/2003.

51.109.37.41-5 DESCONTO DE CHEQUES COSIF 7.1.1.10.00-8 Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com características de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques - pessoa jurídica (indústria). Portanto, constitui

receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.41.15-3 BORDEROS PROCESSADOS, OUTROS COSIF
7.1.1.10.00-8 Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de títulos - setor comércio, cuja finalidade é abertura de teto para realização de operações de adiantamento com crédito em conta corrente sobre o valor de títulos (duplicata mercantil, duplicata de serviços e letra de câmbio). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.41.41-2 DESCONTO DE CHEQUES COSIF 7.1.1.10.00-8
Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com características de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques - pessoa jurídica (comércio). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.53.13-5 BORDERÔS PROCESSADOS COSIF
7.1.1.10.00-8 Registram juros provenientes de operações de crédito, lastreadas por recebíveis, que constituem receita puramente financeira, portanto, não encontram abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.53.41-0 DESCONTO DE CHEQUES COSIF 7.1.1.10.00-8
Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com características de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques - pessoa jurídica (serviços). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

RESUMO CONTÁBIL

VALORES APURADOS CONFORME PLANILHA DO FISCAL:

Valor original	R\$	555,39
Correção	R\$	139,31
Juros	R\$	253,65
Multa de Mora	R\$	69,47
Multa por Infração	R\$	694,70
Valor total autuado	R\$	1.712,52

VALORES APURADOS PELO BANCO:

Rubricas não tributáveis	R\$	555,37
Arredondamentos	R\$	0,02
Total apurado em ocorrências	R\$	555,39

CONCLUSÃO

No auto de Infração nº **110/2018** o fisco tributa rubricas não incidentes nas hipóteses tributáveis pela Lei Complementar 116/2003.

II – DO AUTO DE INFRAÇÃO 0111/2018:**ANÁLISE DOS LANÇAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração nº 00111/2018 notifica para a cobrança de tributos sobre rubricas NÃO TRIBUTÁVEIS, totalizando a quantia de **R\$ 9.252,62**.

São consideradas não tributáveis por vários motivos, por não representar qualquer tipo de serviço ou mesmo por sofrer incidência do IOF, neste caso não podendo sofrer tributação simultânea de outro imposto.

51.109.37.13-X - BORDEROS PROCESSADOS COSIF 7.1.1.10.00-8 Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de títulos - setor indústria, cuja finalidade é abertura de teto para realização de operações de adiantamento com crédito em conta corrente sobre o valor de títulos (duplicata mercantil, duplicata de serviços e letra de câmbio). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da lei complementar 116/2003.

51.109.37.41-5 DESCONTO DE CHEQUES COSIF 7.1.1.10.00-8 Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com características de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques - pessoa jurídica (indústria). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.41.15-3 BORDEROS PROCESSADOS, OUTROS COSIF 7.1.1.10.00-8 Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de títulos - setor comércio, cuja finalidade é abertura de teto para realização de operações de adiantamento com crédito em conta corrente sobre o valor de títulos (duplicata mercantil, duplicata de serviços e letra de câmbio). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.41.41-2 DESCONTO DE CHEQUES COSIF 7.1.1.10.00-8 Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com características de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques - pessoa jurídica (comércio). Portanto, constitui

receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.53.13-5 BORDERÔS PROCESSADOS COSIF 7.1.1.10.00-8 Registram juros provenientes de operações de crédito, lastreadas por recebíveis, que constituem receita puramente financeira, portanto, não encontram abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.53.41-0 DESCONTO DE CHEQUES COSIF 7.1.1.10.00-8 Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com características de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques - pessoa jurídica (serviços). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

RESUMO CONTÁBIL

VALORES APURADOS CONFORME PLANILHA DO FISCAL:

Valor original	R\$	9.252,63
Correção	R\$	1.001,71
Juros	R\$	2.778,52
Multa de Mora	R\$	1.025,44
Multa por Infração	R\$	10.254,34
Valor total autuado	R\$	24.312,64

VALORES APURADOS PELO BANCO:

Rubricas não tributáveis	R\$	9.252,62
Arredondamentos	R\$	0,01
Total apurado em ocorrências	R\$	9.252,63

CONCLUSÃO

No auto de Infração nº **111/2018** o fisco tributa rubricas não incidentes nas hipóteses tributáveis pela Lei Complementar 116/2003.

III – DO AUTO DE INFRAÇÃO 112/2018:

ANÁLISE DOS LANÇAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração nº 00112/2018 notifica para a cobrança de tributos sobre rubricas NÃO TRIBUTÁVEIS, totalizando a quantia de **R\$ 12.865,48**.

São consideradas não tributáveis por vários motivos, como por exemplo, não representar qualquer tipo de serviço ou mesmo por sofrer incidência do IOF, neste caso não podendo sofrer tributação simultânea de outro imposto.

JUSTIFICATIVAS PARA RUBRICAS NÃO TRIBUTÁVEIS

51.109.37.13-X – BORDEROS PROCESSADOS COSIF 7.1.1.10.00-8 Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de títulos - setor indústria, cuja finalidade é abertura de teto para realização de operações de adiantamento com crédito em conta corrente sobre o valor de títulos (duplicata mercantil, duplicata de serviços e letra de câmbio). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da lei complementar 116/2003.

51.109.37.41-5 DESCONTO DE CHEQUES COSIF 7.1.1.10.00-8 Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de

mora) incidentes sobre operações, com características de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques - pessoa jurídica (indústria). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.41.15-3 BORDEROS PROCESSADOS, OUTROS COSIF

7.1.1.10.00-8 Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com característica de concessão de crédito - modalidade desconto de títulos - setor comércio, cuja finalidade é abertura de teto para realização de operações de adiantamento com crédito em conta corrente sobre o valor de títulos (duplicata mercantil, duplicata de serviços e letra de câmbio). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.41.41-2 DESCONTO DE CHEQUES COSIF 7.1.1.10.00-8

Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com características de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques - pessoa jurídica (comércio). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.53.13-5 BORDERÔS PROCESSADOS COSIF

7.1.1.10.00-8 Registram juros provenientes de operações de crédito, lastreadas por recebíveis, que constituem receita puramente financeira, portanto, não encontram abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

51.109.53.41-0 DESCONTO DE CHEQUES COSIF 7.1.1.10.00-8

Rubrica destina-se ao registro de juros e encargos de inadimplemento (juros de mora) incidentes sobre operações, com características de concessão de crédito - modalidade desconto de cheques - pessoa jurídica (serviços). Portanto, constitui receita puramente financeira, não encontrando abrigo legal para tributação do ISSQN, conforme determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar 116/2003.

RESUMO CONTÁBIL

VALORES APURADOS CONFORME PLANILHA DO FISCAL:

Valor original	R\$	12.865,49
Correção	R\$	201,56
Juros	R\$	2.169,58
Multa de Mora	R\$	1.306,71
Multa por Infração	R\$	13.067,05
Valor total autuado	R\$	29.610,39

VALORES APURADOS PELO BANCO:

Rubricas não tributáveis	R\$	12.865,48
Arredondamentos	R\$	0,01
Total apurado em ocorrências	R\$	12.865,49

CONCLUSÃO

No auto de Infração nº **112/2018** o fisco tributa rubricas não incidentes nas hipóteses tributáveis pela Lei Complementar 116/2003.

IV – DO AUTO DE INFRAÇÃO 113/2018:**ANÁLISE DOS LANÇAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Foi demonstrado ao Banco, através do documento, Apêndice I, anexo ao Auto de infração 113/2018, que o Fisco atribuiu cobrança pela alíquota de 5%.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - RS SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 04/2015 Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balanete Analítico Mensal Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA (IM: 147096)										
Nº	Coslf	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71780005	5179930355	BRASILPREV - PREMIO DE VENDA - BRASILPREV - RENDAS DE OUTROS SERVICOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,00	0,00
2	71780005	5179930436	BRASILPREV SINGULAR VGBL - PREMIO DE VENDA - BRASILPREV - RENDAS DE OUTROS SERVICOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,00	0,00
3	71780005	5179930444	BRASILPREV SINGULAR VGBL - MANUTENCAO - BRASILPREV - RENDAS DE OUTROS SERVICOS	0,00	0,00	0,14	0,14	0,14	5,00	0,01
4	71780005	5179930487	BRASILPREV JUNIOR VGBL - MANUTENCAO - BRASILPREV - RENDAS DE OUTROS SERVICOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,00	0,00
5	71780005	517995601X	GRUPO ESPECIAL - PLANO A - OURO VIDA - RENDAS DE OUTROS SERVICOS	0,00	0,00	1,32	1,32	1,32	5,00	0,07
6	71780005	5179956036	PRESTAMISTA CDC - OURO VIDA - RENDAS DE OUTROS SERVICOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,00	0,00
7	71780005	5179956095	SEGURO VIDA MULHER - MENSAL - SEGUROS - RENDAS DE OUTROS SERVICOS	0,00	0,00	1,24	1,24	1,24	5,00	0,06
8	71780005	5179963008	OUROCAP - TITULOS DE CAPITALIZACAO - RENDAS DE OUTROS SERVICOS	0,00	0,00	0,58	0,58	0,58	5,00	0,03
9	71799003	5179981014	DE DISTRIBUICAO DE COTAS - DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS - RENDAS DE OUTROS SERVICOS	0,00	0,00	0,05	0,05	0,05	5,00	0,00
10	71799003	5179981022	DE ESCRITURACAO DE COTAS - DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS - RENDAS DE OUTROS SERVICOS	0,00	0,00	0,01	0,01	0,01	5,00	0,00
Total Base de Cálculo: R\$3,34										
										Total: R\$0,17

O Código Tributário Municipal de Cachoeirinha (RS), Lei Municipal Complementar 28 de 23/12/2010 e alterações posteriores determinam alíquotas de 2,5% para o subitem 10.01 e outros. O Fisco Municipal ao tributar tal serviço com alíquota de 5% **tributa a atividade econômica principal do contribuinte.**

O Banco do Brasil enquanto banco múltiplo, presta serviços que não se encontram descritos apenas no item 15 da LC 116/2003, como o serviço de **intermediação** para empresas do conglomerado, como BB Leasing, BB Seguridade, BB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB-DTVM) e, nestes casos, algumas rubricas são enquadradas em itens da LC 116/2003 diferentes do item 15 (Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito). Como exemplo, **citamos as rubricas vinculadas ao subtítulo 51799.30.00-2 - BRASILPREV, cujos desdobramentos encontram-se vinculados pela lei ao subitem 10.01** (Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada).

O ISS é um imposto que **incide sobre serviços prestados**, independente da atividade econômica principal do prestador, que pode prestar ao mesmo tempo, distintos serviços descritos na Lista de Serviços da LC 116/2003. Cada serviço prestado deve ser tributado com a alíquota prevista na Lei para

aquele item da Lista de Serviço no qual se encaixa. Citamos o Art. 1º da LC 116/2003: "O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador".

O valor ORIGINAL de **R\$ 85,96** refere-se à apuração de ISS com alíquota indevida.

RESUMO CONTÁBIL

VALORES APURADOS CONFORME PLANILHA DO FISCAL:

Valor original	R\$	85,96
Correção	R\$	21,58
Juros	R\$	40,32
Multa de Mora	R\$	10,75
Multa por Infração	R\$	107,54
Valor total autuado	R\$	266,15

VALORES APURADOS PELO BANCO:

Divergência de alíquotas	R\$	85,89
Arredondamentos	R\$	0,07
Total apurado em ocorrências	R\$	85,96

CONCLUSÃO

No Auto de Infração nº **113/2018** a prefeitura diverge de sua própria Lei na informação das alíquotas do ISSQN.

V – DO AUTO DE INFRAÇÃO 114/2018:
ANÁLISE DOS LANÇAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Foi demonstrado ao Banco, através do documento, Apêndice I, anexo ao Auto de infração 114/2018, que o Fisco atribuiu cobrança pela alíquota de 5%.

Nº		Codif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Valor Débito (R\$)	Valor Crédito (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71780005	517800600X		BB-LEASING S A - RENDAS DE SERVIÇOS PRESTADOS À LIGADAS	0,00	0,00	13,64	13,64	13,64	5,00	0,68
2	71780005	5179930335		BRASILPREV - PREMIO DE VENDA - BRASILPREV - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	0,15	0,15	0,15	5,00	0,01
3	71780005	5179930363		BRASILPREV VGBL - MANUTENCAO - BRASILPREV - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	0,46	0,46	0,46	5,00	0,02
4	71780005	5179930444		BRASILPREV SINGULAR VGBL - MANUTENCAO - BRASILPREV - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	0,28	0,28	0,28	5,00	0,01
5	71780005	5179930460		BRASILPREV JUNIOR PGBL - MANUTENCAO - BRASILPREV - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	0,55	0,55	0,55	5,00	0,03
6	71780005	5179930487		BRASILPREV JUNIOR VGBL - MANUTENCAO - BRASILPREV - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	0,39	0,39	0,39	5,00	0,02
7	71780005	517995601X		GRUPO ESPECIAL - PLANO A - OURO VIDA - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	1,32	1,32	1,32	5,00	0,07
8	71780005	5179956028		SEGURO CREDITO IMOBILIARIO - OURO VIDA - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,00	0,00
9	71780005	5179936036		PRESTAMISTA COC - OURO VIDA - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	3,14	3,14	- 3,14	5,00	0,16
10	71780005	5179956052		BB SEGURO VIDA MULHER, E OURO VIDA REVISADO - OURO VIDA - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	0,70	0,70	0,70	5,00	0,04
11	71780005	5179956095		SEGURO VIDA MULHER - MENSAL - SEGUROS - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	3,95	3,95	3,95	5,00	0,20
12	71780005	5179963008		OUROCAP - TITULOS DE CAPITALIZACAO - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	27,23	27,23	27,23	5,00	1,36
13	71799003	5179981014		DE DISTRIBUICAO DE COTAS - DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	332,19	332,19	332,19	5,00	16,61
14	71799003	5179981022		DE ESCRITURACAO DE COTAS - DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	63,45	63,45	63,45	5,00	3,17
15	71799003	5179991052		COMISSAO DE AFILIACAO DE ESTABELECIMENTOS - OPERACOES COM CARTOES - RENDAS DE OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,00	0,00
Total Base de Cálculo: R\$427,45											
Total: R\$22,38											

O Código Tributário Municipal de Cachoeirinha (RS), Lei Municipal Complementar 28 de 23/12/2010 e alterações posteriores determinam alíquotas de 2,5% para o subitem 10.01 e outros. O Fisco Municipal ao tributar tal serviço com alíquota de 5% **tributa a atividade econômica principal do contribuinte.**

O Banco do Brasil enquanto banco múltiplo, presta serviços que não se encontram descritos apenas no item 15 da LC 116/2003, como o serviço de **intermediação** para empresas do conglomerado, como BB Leasing, BB Seguridade, BB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB-DTVM) e, nestes casos, algumas rubricas são enquadradas em itens da LC 116/2003 diferentes do item 15 (Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar

de 2,5% para o subitem 10.01 e outros. O Fisco Municipal ao tributar tal serviço com alíquota de 5% tributa a atividade econômica principal do contribuinte.

O Banco do Brasil enquanto banco múltiplo, presta serviços que não se encontram descritos apenas no item 15 da LC 116/2003, como o serviço de **intermediação** para empresas do conglomerado, como BB Leasing, BB Seguridade, BB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB-DTVM) e, nestes casos, algumas rubricas são enquadradas em itens da LC 116/2003 diferentes do item 15 (Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito). Como exemplo, **citamos as rubricas vinculadas ao subtítulo 51799.30.00-2 – BRASILPREV, cujos desdobramentos encontram-se vinculados pela lei ao subitem 10.01** (Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada).

O ISS é um imposto que **incide sobre serviços prestados**, independente da atividade econômica principal do prestador, que pode prestar ao mesmo tempo, distintos serviços descritos na Lista de Serviços da LC 116/2003. Cada serviço prestado deve ser tributado com a alíquota prevista na Lei para aquele item da Lista de Serviço no qual se encaixa. Citamos o Art. 1º da LC 116/2003: **“O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de Serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”**.

O valor ORIGINAL de **R\$ 613,64** refere-se à apuração de ISS com alíquota indevida.

Vide planilha anexa, Divergência de alíquotas, discriminando as rubricas e valores mensais do período fiscalizado.

RESUMO CONTÁBIL

Valor original	R\$	614,14
Correção	R\$	9,61
Juros	R\$	98,86
Multa de Mora	R\$	62,38
Multa por Infração	R\$	623,75
Valor total autuado	R\$	1.408,74

VALORES APURADOS PELO BANCO:

Divergência de alíquotas	R\$	613,64
Arredondamentos	R\$	0,50
Total apurado em ocorrências	R\$	614,14

CONCLUSÃO

No Auto de Infração nº 115/2018 a prefeitura diverge de sua própria Lei na informação das alíquotas do ISSQN.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer o Banco autuado seja a presente defesa administrativa recebida e julgada totalmente procedente para:

a) Declarar a nulidade dos Autos de Infração nº 110/2018; 111/2018; 112/2018; 113/2018; 114/2018 e 115/2018.

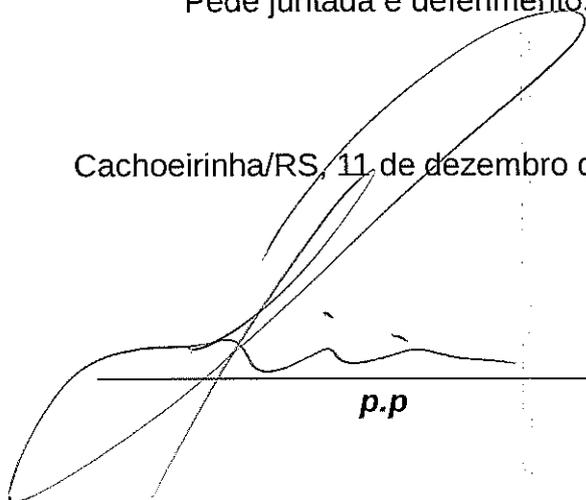
b) requer seja declarada a total ilegalidade/insubsistência da autuação, pela descaracterização dos motivos que lhe deram embasamento fático e jurídico, em especial com a inclusão de receitas atinentes a fatos geradores não tributáveis e cobranças irregulares/ilegais/inconstitucionais de alíquotas, na forma da legislação em vigor, bem como a inaplicabilidade da multa e penalidade.

c) Declarar a inexigibilidade do crédito tributário, ante os pagamentos já efetuados pelo Banco do Brasil S. A.;

d) Caso não sejam acatadas os argumentos arguidos, seja oportunizada a produção de todas as provas admitidas em direito, com juntada de documentos e caso necessário realização de perícia técnica contábil efetuada por profissional habilitado de modo a possibilitar o contraditório e ampla defesa.

Pede juntada e deferimento.

Cachoeirinha/RS, 11 de dezembro de 2018.



p.p